



**LEI N° 1.548/2022**

**DE 01 DE ABRIL DE 2022.**

*Dispõe sobre o transporte escolar intermunicipal gratuito para os estudantes de nível superior e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A presente Lei regula o direito dos estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior (3º grau) devidamente autorizados pelo MEC - Ministério da Educação ao Transporte Escolar Intermunicipal.

**Art. 2º.** Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior (3º grau) devidamente autorizados pelo MEC - Ministério da Educação, residentes e domiciliados no município de Farias Brito, que freqüentam as Universidades, Centros universitários, Faculdades e Escolas Técnicas de nível superior localizadas no município que se encontrem localizadas dentro de um raio de 70km (setenta quilômetros) da sede do município de Farias Brito.

**§1º.** O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

**§2º.** Podendo contratar profissionais empresas que porventura já prestem os serviços ao município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

**§3º.** Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, poderão ser utilizados os veículos adquiridos por intermédio de contrato, convênio ou outros instrumentos com a união para transporte de estudantes da zona rural, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.



**§4º.** Fica proibido o transporte a particulares ou a estudantes não cadastrados.

**Art.3º.** Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

**§1º.** O estudante deverá requerer os benefícios dessa Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em instituição de ensino superior.

**§2º.** No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

b - Comprovante de residência;

c - Cópia do documento de identificação com foto.

**§3º.** O interessado que não efetuar o pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

**§4º.** Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o transiado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá a um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

**§5º.** O aluno que suspender a realização do curso “trancar matrícula” ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 4º.** O transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

**Art. 5º.** Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos estudantes beneficiados em suas respectivas áreas, nos programas, projetos e ações realizadas pelo município na proporção de uma vez por mês para cada estudante.

**Art.6º.** As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente,



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
GABINETE DO PREFEITO

suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Os estudantes de ensino superior deverão eleger um coordenador e um vice coordenador em assembléia geral para representá-los nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário profissionalizantes intermunicipal, cujo mandato não poderá ser de um ano, permitida a recondução.

**Art. 8º.** O chefe do Poder Executivo expedirá o ato que se fizerem necessário a regulamentação desta lei.

**Art. 9º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO  
PREFEITO, EM 01 DE ABRIL DE 2022.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES  
**Prefeito Municipal**